

**Venda Nova do Imigrante****Aditivo****PUBLICAÇÃO DO ADITIVO DE CONTRATO****RESUMO DO ADITIVO Nº00005/2026 AO CONTRATO Nº00003/2022**

Conforme Art. 61 da Lei 8.666/93 c/c com o Art. 92, caput e § Único da Lei Orgânica Municipal.

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES.

**CONTRATADO:** GBR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA LTDA EPP.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças em equipamentos médico-hospitalares, alocados nas unidades de saúde da família do bairro Minete, São João de Viçosa, Vila da Mata, Alto Caxixe, Vargem Grande, Policlínica e Laboratório Público do Município de Venda Nova do Imigrante.

**VIGÊNCIA DO ADITIVO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 000003/2022 pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme autorização prevista na sua Cláusula Vigésima Quinta a contar do dia 04 de abril de 2026 até o dia 04 de abril de 2027, conforme protocolo GED nº2409/2026.

**VALOR DO ADITIVO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do contrato nº31/2022, para acréscimo do quantitativo do seu objeto no valor de R\$202.404,89 (duzentos e dois mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), a partir do dia 28 de março de 2026, nos termos do art. 65, §2º, II da Lei nº8.666/93, conforme protocolo GED nº1953/2026, utilizado como base de cálculo o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do mês de fevereiro de 2026, cujo índice de correção no período é de 1,03812500 e valor percentual correspondente de 3,812500%

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
008001.1030100142.040 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA - SUS - 33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - 150000150000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS. Ficha:48.

008001.1030100142.040 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA - SUS - 33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - 160000000000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. Ficha:48-16000.

008001.1030100142.041 - INCREMENTO DO CUSTEIO DO PAB - 33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - 160000000000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. Ficha:53.

**DATA DE ASSINATURA:** 23 de março de 2026.

**DALTON PERIM**  
Prefeito

**Protocolo 1755605**

**Viana**

**Decreto**

**DECRETO Nº 064/2026**

**REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VIANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e na Lei Federal nº 14.133/2021,

**DECRETA:**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando os procedimentos administrativos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.

§ 1º. Fica estabelecido que as sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e/ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/13, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto neste Decreto, desde que ainda não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Controle e Transparência - SECONT a supervisão, controle e fiscalização do cumprimento deste Decreto.

**Art. 2º.** A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como aquelas que se enquadram na situação prevista no parágrafo único no artigo anterior, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, obrigatoriamente precedido de Procedimento

de Investigação Preliminar, de carácter sigiloso e não punitivo.

## **CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 3º.** O procedimento de investigação será destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de todo e qualquer fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013 e caberá exclusivamente à autoridade máxima da Secretaria de Controle e Transparência - SECONT do Município de Viana a instauração do procedimento de investigação preliminar.

**Art. 4º.** A autoridade competente para a abertura de investigação preliminar, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I - Pela abertura de investigação preliminar; ou
- II- Pelo arquivamento da matéria.

Parágrafo Único. A denúncia que não contiver as informações mínimas, que propiciem o início de uma investigação, será arquivada de plano.

**Art. 5º.** O procedimento de investigação poderá ser inaugurado pela autoridade máxima do órgão prevista no artigo 3º deste Decreto:

- I - de ofício;
- II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;
- III - por comunicação de outro órgão ou entidade estatal, acompanhado de despacho fundamentado da autoridade máxima, contendo a descrição do(s) fato(s), seu(s) provável(is) autor(es) e devido enquadramento legal na Lei Federal nº 12.846/2013 e/ou Lei nº 14.133/2021, bem como da juntada da documentação pertinente;

§ 1º. A competência administrativa prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada subdelegação.

§ 2º. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II deste artigo.

§ 3º. Sempre que tomar conhecimento de fato que possa ser objeto de responsabilização administrativa por qualquer dos atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013 e/ou Lei nº 14.133/2021, a autoridade máxima de cada órgão deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, comunicação formal à Secretaria de Controle e Transparência - SECONT do Município de Viana, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação específica aplicável.

**Art. 6º.** A investigação preliminar será conduzida por servidor devidamente designado, no prazo de 03 (três) dias, pela autoridade máxima do órgão ou entidade em face da qual o ato foi praticado.  
Parágrafo único: O servidor indicado poderá atuar sozinho ou formando equipes.

**Art. 6º-A.** O procedimento de investigação preliminar é composto por atividades de apuração e acessórias.  
§ 1º Considera-se atividade de apuração aquela relacionada à condução da investigação preliminar,

tais como:

- I - requisição e coordenação de pesquisas e de atividades acessórias;
- II - análise dos fatos, documentos e dados colhidos e produzidos no exercício da atividade acessória; e
- III - atos de conteúdo decisório ou de emissão de juízo de valor.

§ 2º Considera-se atividade acessória os atos operacionais, de colaboração ou instrumentais, com o objetivo de colher ou produzir informações, dados e documentos para auxiliar a análise e apuração de indícios de autoria e materialidade dos fatos a que se refere o art. 3º deste Decreto.

**Art. 6º-B.** No exercício de suas atribuições, os responsáveis pela apuração poderão praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos, compreendendo:

- I - solicitar documentos e/ou informações a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- II - solicitar a outros órgãos e entidades da Administração Pública informações relacionadas aos atos lesivos apurados;
- III - solicitar informações bancárias que contenham movimentação de recursos públicos, ainda que sigilosas, em sede de compartilhamento do sigilo com órgãos de controle;
- IV - requisitar o compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no art. 198, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;
- V - solicitar ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados, medidas judiciais necessárias para apuração dos atos lesivos, inclusive busca e apreensão.

**Art. 6º-C.** Compete à autoridade máxima da Secretaria de Controle e Transparência - SECONT, de ofício ou por solicitação dos responsáveis pela apuração:

- I - solicitar a atuação de profissionais com conhecimentos técnicos ou operacionais, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;
- II - requisitar, nominalmente, em carácter irrecusável, servidores do Poder Executivo Municipal para auxiliar no procedimento em curso.

**Art. 7º.** A investigação deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias corridos, podendo ser prorrogado, mediante ato da autoridade instauradora.  
Parágrafo único. Suspende-se o procedimento e a contagem do prazo previsto no caput deste artigo, mediante certificação nos autos:

- I - por comunicação de recebimento de proposta de acordo de leniência apresentado pela pessoa jurídica acusada;
- II - quando o resultado do procedimento depender de fatos apurados em processo administrativo ou judicial;
- III - quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento; e
- IV - por motivo de caso fortuito, força maior ou qualquer outra necessidade adequadamente justificada nos autos.

**Art. 8º.** Esgotadas as diligências o responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, o qual deverá conter:

- I - o(s) fato(s) apurado(s);
- II - o(s) seu (s) autor(es);
- III - o(s) enquadramento(s) legal(is) nos termos da

Lei Federal nº 12.846/2013e/ou na Lei nº 14.133/21; IV - a sugestão de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como o encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.

**Art. 9º.** Recebidos os autos do procedimento de investigação na forma prevista no artigo anterior, a autoridade prevista no artigo 3º deste Decreto poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR. **Parágrafo Único.** Em caso de fato novo e/ou novas provas, os autos do procedimento de investigação poderão ser desarquivados, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade descrita no artigo 3º deste Decreto, em despacho fundamentado.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

**Art. 10.** A competência para:

I. a instauração do PAR será de competência da autoridade máxima da SECONT, cabendo ao órgão lesado comunicar os fatos;

II. o julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão da Administração Direta ou Indireta, em face da qual foi praticado o ato lesivo, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. Em caso de omissão da autoridade máxima do órgão previsto no inciso II deste artigo, compete à Secretaria de Controle e Transparência de Viana a atribuição acima mencionada.

#### **Seção I**

#### **Da Instauração, Tramitação e Julgamento do PAR**

**Art. 11.** A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á por portaria, a ser publicada no Diário Oficial e deverá conter:

I - o nome e o cargo da autoridade instauradora;

II - o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;

III - o número da inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - os membros da comissão processante, com a indicação de um presidente;

V - a síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível;

VI - o prazo para a conclusão do processo e a apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.

**Parágrafo Único.** Fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo processo administrativo de responsabilização, independente de aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o contraditório e a ampla defesa, mediante nova notificação.

**Art. 12.** No ato de instauração do PAR, a autoridade máxima do órgão ou entidade em face do qual foi praticado o ato designará comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, que exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário não apenas à elucidação do fato ou à preservação da imagem dos envolvidos, mas também ao interesse da Administração Pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A autoridade máxima da Secretaria de Controle e Transparência - SECONT do Município de Viana poderá requisitar nominalmente servidores efetivos

do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do PAR, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável.

§ 2º. A comissão do PAR deverá atuar os indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, numerando e rubricando todas as folhas.

§ 3º. A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor, cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, no País ou no exterior.

§ 4º. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 5º. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, restando-lhes assegurado amplo acesso aos autos com extração de fotocópias, vedada a sua retirada mediante carga da repartição pública.

§ 6º. Os atos processuais serão públicos, salvo quando for decretado fundamentadamente o sigilo nas hipóteses em que o interesse público exigir ou quando houver informação protegida por sigilo legal, caso em que o direito de consultar os autos e pedir certidões será restrito às partes ou seus procuradores.

**Art. 13.** O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias corridos, admitida prorrogação por igual período, por solicitação, em despacho fundamentado, do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 1º. Suspende-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo:

I - pela celebração de acordo de leniência;

II - quando o resultado do julgamento do PAR depender de fatos apurados em outro processo administrativo ou judicial;

III - quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento; e

IV - por motivo de força maior ou outra necessidade devidamente justificada nos autos.

§ 2º. A suspensão ocorrerá sem prejuízo:

I - da continuidade de medidas investigativas necessárias para o esclarecimento dos fatos; e

II- da adoção de medidas processuais cautelares e assecuratórias indispensáveis para se evitar periclitamento de direito ou garantir a instrução processual.

**Art. 14.** Instaurado o PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§ 1º. Do instrumento de notificação constará;

I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - a indicação do órgão ou entidade envolvida na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;

III - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal e as sanções cabíveis;

IV - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias corridos para, querendo, apresentar defesa escrita;

V - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada.

§ 2º. As notificações, bem como as intimações, serão feitas por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência, ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 3º. A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

§ 4º. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível ou ainda sendo infrutífera a intimação na forma do § 2º, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela instauração e julgamento do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

§ 5º. As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 4º deste artigo.

**Art. 15.** Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§ 1º. A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo.

§ 2º. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**Art. 15-A.** A Comissão Processante determinará, de ofício ou a requerimento da pessoa jurídica processada, a realização de perícias quando entendê-las pertinentes.

§ 1º Caso a pessoa jurídica processada solicite a perícia, deverá indicar em sua defesa o seu assistente técnico, com respectiva qualificação, bem como apresentar os quesitos referentes aos exames desejados, sob pena de preclusão.

§ 2º Deferido o pedido de produção de prova pericial ou determinada de ofício sua realização, a Comissão Processante nomeará perito ou entidade com conhecimento necessário, intimando a pessoa jurídica sobre a nomeação e os quesitos apresentados pela comissão.

§ 3º As custas para a produção da prova pericial serão de responsabilidade do requerente.

**Art. 16.** Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência a ser designada pela comissão, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento

dos fatos, munido de carta de preposição, com poderes para confessar.

§ 2º. Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º. O depoimento das testemunhas do PAR observará o procedimento previsto na legislação municipal que regulamenta o processo administrativo disciplinar, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

**Art. 17.** Concluídos os trabalhos de instrução, o PAR será encaminhado pela comissão processante ao órgão de representação judicial do ente público para, no prazo 30 (trinta) dias corridos, apresentar manifestação quanto à observância e à regularidade do devido processo legal administrativo.

**Parágrafo Único.** Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, com ou sem a manifestação, os autos serão devolvidos à comissão processante para elaboração de relatório final.

**Art. 18.** O relatório final da comissão processante deverá obrigatoriamente ser elaborado com a observância dos seguintes requisitos:

I - descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II - detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III - indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;

IV - caso tenha sido celebrado acordo de leniência, indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas;

V - análise da existência e do funcionamento de programa de integridade no âmbito da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VIII deste Decreto;

VI - conclusão sobre a responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de atos lesivos, com a indicação das sanções a serem aplicadas e, se for o caso, o valor da multa e a forma de cálculo utilizada;

VII - o(s) enquadramento(s) legal(is) nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, Lei Federal nº 14.133, de 2021, e demais normas de licitações e contratos, se houver, individualizado(s) para cada pessoa jurídica processada, se for o caso.

VIII - proposta de arquivamento, se for o caso.

**Art. 19.** Elaborado o relatório final, o PAR será encaminhado à autoridade julgadora para decisão.

**Art. 20.** Os prazos serão contados em dias corridos e terão início na data do recebimento da intimação ou publicação do ato na imprensa oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## Seção II Da Decisão

**Art. 21.** A decisão administrativa de responsabilização conterà:

I - a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que a lastreiam;

II - a(s) pena(s) aplicada(s) e seu quantum,

considerando o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, se for o caso; e

III - a demonstração do preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, previstos no art. 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, se for o caso.

Parágrafo único. A decisão administrativa de responsabilização prevista no caput deste artigo será publicada em forma de extrato na imprensa oficial, sendo esta considerada intimação válida e eficaz, conforme previsto no art. 14, § 2º, deste Decreto.

### Seção III

#### Do Recurso

**Art. 22.** Da decisão administrativa sancionadora caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, que poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o encaminhará à Comissão Julgadora do Recurso.

§ 2º. A decisão do recurso administrativo é definitiva, não cabendo novo recurso na esfera administrativa.

**Art. 22-A.** A Comissão Julgadora do Recurso será integrada por:

I - 01 (um) Presidente, o qual deverá integrar o quadro de efetivos da SECONT;

II - 03 (três) servidores efetivos titulares, designados pelo Prefeito Municipal, sendo 01 (um) da SEMATEC; 01 (um) da SEMFI e 01 (um) da SEMGOV;

III - 01 (um) representante da Fazenda Pública, indicado pelo Procurador-Geral do Município, o qual não terá direito a voto.

Parágrafo único: Compete exclusivamente ao Representante da Fazenda Pública Municipal emitir parecer quanto ao recurso apresentado, bem como manifestar-se acerca de fatos novos trazidos pelo "voto de vistas".

**Art. 23.** A não interposição de recurso administrativo no prazo previsto no artigo 21 ou o seu julgamento definitivo gerará o trânsito em julgado da decisão administrativa sancionatória proferida.

**Parágrafo Único.** Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos.

### Seção IV

#### Das Sanções Administrativas

**Art. 24.** Para fins da aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 2013, as pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida ou pretendida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, as pessoas jurídicas também estarão sujeitas às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como em outras normas de licitações e contratos da administração pública aplicáveis.

**Art. 25.** O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final do PAR, sempre que possível, a estimativa dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

### Subseção I

#### Da multa

**Art. 26.** A multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e art. 24, inciso I, deste Decreto terá como base para o cálculo, o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º O valor da base para o cálculo de que trata o caput deste artigo poderá ser apurado, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no art. 198, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e como limite mínimo o

valor da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

**Art. 27.** O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até 4% (quatro por cento), havendo concurso dos atos lesivos;

II - até 3% (três por cento) para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até 4% (quatro por cento) no caso de:

a) interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios; e

b) efetivo prejuízo causado, pelo ato lesivo praticado, às atividades fiscais da Secretaria Municipal de Finanças ou a contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação ou assistência social.

IV - 1% (um por cento) para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V - 3% (três por cento) no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento definitivo da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) até 2% (dois por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) até 3% (três por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais);

d) de 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) até 4% (quatro por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

e) 5% (cinco por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput deste artigo será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.

**Art. 28.** Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 27 deste Decreto serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - 1% (um por cento) no caso de não consumação da infração;

II - até 2% (dois por cento) no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência de vantagem auferida e de danos

resultantes do ato lesivo.

III - até 1,5% (um e meio por cento) para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até 2% (dois por cento) no caso de comunicação espontânea ou admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até 5% (cinco por cento) no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IX deste Decreto.

§ 1º Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

I - na hipótese prevista na alínea "a", do inciso II, do caput deste artigo, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II - na hipótese prevista no inciso IV, do caput deste artigo, quando a comunicação ou admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e

III - na hipótese prevista no inciso V, do caput deste artigo, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.

§ 2º A avaliação do programa de integridade, para a definição do patamar de redução da multa, deverá levar em consideração as informações prestadas na defesa, na forma do Capítulo IX desse decreto.

§ 3º O programa de integridade meramente formal e que se mostre ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata este artigo.

§ 4º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos parâmetros do programa de integridade definidos no art. 50 deste Decreto.

**Art. 29.** Os fatores previstos nos art. 27 e art. 28 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.

**Art. 30.** Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como:

I - limite mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) 0,1 % (um décimo por cento) da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no § 2º do art. 25 deste Decreto; e

II - limite máximo, o menor valor entre:

a) 3 (três) vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no § 2º do art. 25 deste Decreto, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos

art. 27 e art. 28 deste Decreto, ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 31.** O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da intimação para ciência do trânsito em julgado da decisão administrativa, a que se refere o art. 22 deste Decreto.

§ 1º O pagamento do valor da multa, a pedido da pessoa jurídica, poderá ser parcelado em até 10 parcelas mensais, conforme minuta de acordo constante no anexo I deste Decreto, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 200 (quinhentos) VRFMV ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, documento que comprove o pagamento integral do valor da multa imposta, ou das parcelas a ela correspondentes na hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida, não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral ou de seu parcelamento, promover-se-á a inscrição da pessoa jurídica em dívida ativa do Município, observando-se a legislação de regência, sem prejuízo de cobranças judiciais ou extrajudiciais.

**Art. 32.** Serão destinados aos cofres públicos do Município de Viana as multas aplicadas com fundamento neste Decreto, bem como o perdimento de bens, direitos ou valores com base na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**Art. 33.** Havendo assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no art. 16, § 2º, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 44 deste Decreto.

#### **Subseção II Da Publicação Extraordinária Da Decisão Administrativa Sancionadora**

**Art. 34.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, após o trânsito em julgado da decisão do PAR, o extrato da decisão condenatória será publicado, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - Diário Oficial;

II - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

III - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos;

IV - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. O extrato da decisão administrativa de PAR transitada em julgado também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial da SECONT ou no Portal da Transparência, sem seção própria.

#### **CAPÍTULO IV DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**Art. 35.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso

do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 ou para provocar confusão patrimonial, estendendo-se todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A notificação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 14 deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 2º. Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.

§ 3º. A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade julgadora do PAR e integrará a decisão a que alude o artigo 19 deste Decreto.

§ 4º. Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 21 deste Decreto.

#### **CAPÍTULO V DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO**

**Art. 35-A.** Para os fins do disposto no art. 4º, §1º, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a Comissão Processante intimará a(s) pessoa(s) jurídica(s) para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência, que deverá ser exercida no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da intimação.

§ 1º O relatório da Comissão Processante será conclusivo sobre a ocorrência de simulação ou fraude na fusão ou incorporação da pessoa jurídica.

§ 2º A decisão quanto à simulação e fraude na fusão ou incorporação da pessoa jurídica será proferida pela autoridade instauradora do PAR e integrará a decisão administrativa de responsabilização.

#### **CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 36.** As infrações previstas na Lei Federal nº 12.846/2013 prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**Parágrafo Único.** A prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

#### **CAPÍTULO VII DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

**Art. 37.** O acordo de leniência é ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Município, que visa à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O acordo de leniência buscará, nos termos da lei:

I - o incremento da capacidade investigativa da administração pública;

II - a potencialização da capacidade municipal de recuperação de ativos; e

III - o fomento da cultura de integridade no setor privado.

**Art. 37-A.** A autoridade máxima da Secretaria de Controle e Transparência - SECONT do Município de Viana poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, desde que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

**Art. 38.** O acordo de leniência somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração de ato ilícito específico;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de proposição do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

**Art. 39.** A proposta de acordo de leniência será apresentada à autoridade máxima da Secretaria de Controle e Transparência - SECONT do Município de Viana, que designará comissão para conduzir a negociação.

**Art. 39-A.** Ato conjunto do Secretário da SECONT e do Procurador Geral do Município disporá sobre:

I - participação de membros da PROGER nos processos de negociação e de acompanhamento do cumprimento dos acordos de leniência;

II - celebração de acordos de leniência pelo Secretário da SECONT conjuntamente com o Procurador Geral do Município; e

III - designação de Comissão Permanente de Negociação de Acordos de Leniência para condução das tratativas com a pessoa jurídica proponente.

**Art. 40.** A proposta de acordo de leniência poderá ser apresentada até a remessa do relatório final para julgamento.

**Art. 41.** A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no art. 16, § 6º, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados de eventual PAR em curso.

§ 1º O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito no âmbito do gabinete da SECONT e aos membros de Comissão Permanente de Negociação de Acordo de Leniência designada na forma definida em norma regulamentadora.

§ 2º A proponente poderá divulgar ou compartilhar a existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja prévia anuência da SECONT.

§ 3º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 4º O acesso aos documentos e às informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica será mantido restrito durante a negociação e após a celebração do acordo de leniência.

§ 5º Até a celebração do acordo de leniência, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º As informações e os documentos obtidos em decorrência da celebração de acordos de leniência poderão ser compartilhados com outras autoridades, mediante compromisso de sua não utilização para sancionar a própria pessoa jurídica em relação aos mesmos fatos objeto do acordo de leniência, ou com concordância da própria pessoa jurídica.

**Art. 42.** A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica.

**Art. 43.** O não atendimento às determinações e solicitações da Secretaria de Controle e Transparência - SECONT do Município de Viana durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

**Art. 44.** A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do artigo 6º e no inciso IV do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846/2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013;

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial, em seu art. 156, ou de outras normas de licitações e contratos.

§ 1º. Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

**Art. 45.** Do acordo de leniência, constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso

a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo; VIII - a precisão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013;

IX - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

X - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo VIII deste Decreto;

XI - o prazo e a forma de acompanhamento, pela Secretaria de Controle e Transparência - SECONT do Município de Viana, do cumprimento das condições nele estabelecidas;

XII - as demais condições que a Secretaria de Controle e Transparência - SECONT do Município de Viana considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º. O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013 e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial, em seu art. 156, serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no caput do artigo 11 deste Decreto, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

**Art. 46.** Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Secretaria de Controle e Transparência - SECONT do Município de Viana fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 e comunicará o fato ao Ministério Público.

**Art. 47.** No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento do descumprimento;

II - o processo administrativo referente aos atos lesivos objeto do acordo será retomado, para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica;

III - será cobrado o valor integral da multa, descontadas as frações eventualmente pagas.

**Art. 48.** Concluído o acordo de leniência e cumpridas todas as suas condições, a autoridade máxima da Secretaria de Controle e Transparência - SECONT do Município de Viana submeterá o relatório conclusivo

à autoridade máxima do órgão, para que profira o julgamento administrativo.

## CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

**Art. 49.** Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e políticas e diretrizes, com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Municipal. Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

**Art. 50.** O programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

VIII - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

IX - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciadores de boa-fé;

X - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XI - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIII - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidade nas pessoas jurídicas envolvidas;

XIV - monitoramento contínuo do programa de integridade, visando seu aperfeiçoamento na

prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013;

XV - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º. Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários, como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º. A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 3º. Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

**Art. 51.** Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar, no prazo de defesa, o relatório de perfil e o relatório de conformidade do programa.

**Art. 52.** No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgão públicos nos últimos 3 (três) anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

b) frequência e relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

VI - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VII - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 53.** No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do artigo 50 foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º. A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º. A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 54.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013; e

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013.

**Parágrafo Único.** As informações sobre acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

**Art. 55.** Os casos omissos neste regulamento serão supridos, no que couber, pela Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto Federal nº 11.129/2022.

**Art. 56.** A Secretaria de Controle e Transparência - SECONT do Município de Viana fica autorizada a expedir normas complementares que se fizerem necessárias à operacionalização deste Decreto.

**Art. 57.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 58.** Fica revogado o Decreto Municipal nº 092/2016.

Viana - ES, 25 de março de 2026.

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**  
Prefeito Municipal de Viana

**ANEXO ÚNICO  
TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE  
DÉBITO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO  
DE VIANA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA  
- SECONT E A EMPRESA .....,  
PARA PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA EM  
CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 12.846,  
de 2013 E O DECRETO MUNICIPAL Nº XXX/2026.**

**O MUNICÍPIO DE VIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 27.165.547/0001-01, com sede à Avenida Florentino Avidos, 01 - Sede, Viana/ES, CEP: 29130-915, representada legalmente pelo(a) Secretário(a) Municipal de Controle e Transparência \_\_\_\_\_ (nome, nacionalidade, estado civil, profissão) \_\_\_\_\_, CPF/MF no \_\_\_\_\_, residente e domiciliado \_\_\_\_\_ (endereço completo) \_\_\_\_\_, e a Pessoa Jurídica \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_ (endereço completo) \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_ e inscrição estadual nº \_\_\_\_\_ neste ato representada pelo \_\_\_\_\_ (condição jurídica do representante) \_\_\_\_\_ Sr. \_\_\_\_\_ (nome, nacionalidade, estado civil, profissão) \_\_\_\_\_, doravante denominado SUJEITO PASSIVO, ajustam o presente termo, mediante atendimento às cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O SUJEITO PASSIVO, se compromete a efetuar o pagamento da multa, equivalente a XXXX,XXX VRFMV's, em XX (\_\_\_\_\_) parcelas mensais e consecutivas, referentes a Decisão Administrativa Condenatória transitado em julgado, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município em xx/xx/xxxx.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - As parcelas vencem no dia 15 (quinze) de cada mês, sendo que a primeira parcela vence no dia subsequente a assinatura do presente contrato.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O valor referente a cada parcela deverá ser recolhido por meio de DAM, a ser emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando sujeito ao acréscimo de 0,005% (cinco centésimos por cento) por dia de atraso, caso seja o pagamento realizado após a data de vencimento.

**CLÁUSULA QUARTA** - Considera-se descumprido e automaticamente rescindido este termo, independentemente de qualquer ato do representante legal da SECONT, quando ocorrer a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 15 (quinze) dias, hipótese em que o saldo remanescente do respectivo débito será informado, imediatamente, à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição em dívida ativa.

**CLÁUSULA QUINTA** - O extrato do presente contrato será publicado na imprensa oficial.

**CLÁUSULA SEXTA** - Fica estabelecido o Foro de Viana, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo para dirimir quaisquer dúvidas oriundas direta ou indiretamente deste instrumento, renunciando-se expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Por estarem de acordo, assinam o presente contrato, com plena e jurídica vigência.

Viana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20xx.

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE CONTROLE E  
TRANSPARÊNCIA

\_\_\_\_\_  
SUJEITO PASSIVO

**Protocolo 1755917**

## Contrato

### RESUMO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 040/2026

**Código CidadES: 2026.073E0600001.16.0006**  
**Processo Administrativo nº. 27511/2025.**

Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0809/2025, Pregão Eletrônico nº 079/2025, Processo Licitatório nº 2023-7NQ1S do GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**Contratante:** O MUNICÍPIO DE VIANA/ES através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**Contratada:** SUPRISERVIÇO INFORMÁTICA LTDA.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO ESPECIALIZADO - OUTSOURCING DE IMPRESSÃO (CÓPIA, IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E BILHETAGEM DE DOCUMENTOS IMPRESSOS) COM FORNECIMENTO DE INSUMO, INSTALAÇÃO CONFIGURAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA (COM FORNECIMENTO DE PEÇAS). **Valor:** R\$ 3.187.320,00 (três milhões cento e oitenta e sete mil trezentos e vinte reais)

**Vigência:** O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses e terá início no dia posterior ao da publicação do respectivo instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas - PCNP, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Viana/ES, 24 de março de 2026.

**ANGELA MERÍCIA CAVATI**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**Protocolo 1755763**

## Aditivo

### RESUMO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 023/2024

**Código CidadES: 2023.073E0700001.02.0029**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2675/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2023**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024**

**Contratante:** O MUNICÍPIO DE VIANA.

**Contratada:** COREPLAN GESTÃO, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**Objeto:** O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 023/2024.

**Valor:** O valor do presente termo aditivo é de R\$ 108.982,44 (cento e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

**Vigência:** Pelo presente termo aditivo, fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato a partir de 06 de março de 2026, por mais 12 (doze) meses.

Viana/ES, 03 de março de 2026.

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA/ES

**Protocolo 1755571**

### RESUMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REPACTUAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 107/2025

**Código CidadES: 2025.073E0500002.16.0005**  
**Processo Administrativo nº. 17477/2025**